



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

DECISÃO SOBRE RECURSO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2020**

Tipo: MENOR PREÇO

Objeto: Futura e eventual aquisição de um caminhão 0 km equipado com coletor compactador de lixo novo com capacidade de 10M³, conforme termo de convenio nº 897724/2020, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, contra habilitação e classificação das empresas EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e REAVEL VEÍCULOS EIRELI no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 011/2020, que tem por objeto a Futura e eventual aquisição de um caminhão 0 km equipado com coletor compactador de lixo novo com capacidade de 10M³, conforme termo de convenio nº 897724/2020, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrente alega que a Administração Pública somente poderá adquirir veículos novos ou zero quilômetro do próprio **fabricante ou concessionárias autorizadas**, e a licitante declarada vencedora do certame é uma revenda. É importante ressaltar que inexistente previsão no Edital e termo de referência que solicite, como exigência de participação, o primeiro emplacamento em nome do órgão, ou que só poderão participar concessionárias autorizadas e não menciona obediência à "Lei Ferrari".

O art. 12 da Lei 6.729/1979 declara em seu art. 12:

“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

A deliberação 64/2008 do CONTRAN esclarece:

“2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação. A LEI FERRARI não se aplica ao caso, visto que vincula

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade. Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, *in casu*, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, *in verbis*:

ACÓRDÃO - AC N.º 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial n.º 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei n.º 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
26/04/2017.

[...] -Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado n.º 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a *Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018*, no processo nº 18/2400-0000847-8, *(em anexo inteiro teor do parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul)*, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Portanto o conceito de veículo novo é referente ao bem antes do seu registro e licenciamento, o presente edital não solicita que o primeiro registro seja em nome da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, solicita, conforme especificação, que o veículo seja 0 KM. Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 24 do Decreto nº 10.024/19. Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

A empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo- trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79. Alega a recorrente que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

de veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração. O caso requer um cuidado especial, pois entendendo que somente os fabricantes e concessionárias vendem veículos zero quilômetro, de certa forma restringir-se a concorrência. Neste caso, somente as concessionárias localizadas no Estado participariam da licitação, já que, por política comercial adotada por elas, concessionárias de outros Estados não comercializam nas regiões de atuação das concessionárias locais. Nesta hipótese, a Administração perderia o poder de negociação e consequentemente os preços praticados nas licitações para aquisição de veículos seriam maiores que os praticados numa ampla concorrência. Só para exemplificar, no presente certame, a empresa declarada vencedora, que é revendedora, ofertou o valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), enquanto a concessionária local ofertou R\$ 325.829,00 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais).

Vale ressaltar que a empresa vencedora possui em seu contrato social – Cláusula Terceira, o “**COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS**”. Deste modo, fica claro que esta legalmente pode exercer tal atividade econômica. A exigência de que a licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante é **ILEGAL** e não consta no rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que constam nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Quanto dúvidas sobre a questão da garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo. A garantia à assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Pelo exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

Santo Antônio do Leste-MT, 15 de junho de 2020.


ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO
Designado Port. 247/2020 de 02/06/2020